



**PROCESSO** : 11.654-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : RPPS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 97/2016 – SC)  
**RECORRENTE** : JAIRO DE LIMA SOUZA – EX GESTOR  
**ADVOGADOS** : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT nº 15.436  
: MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT nº 9.839  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**ANALISTA** : AUDITOR MOISÉS LIMA DA SILVA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelos advogados do responsável acima relacionados, em face do **Acórdão nº 97/2016 - SC**, que julgou a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008 e **condenou o recorrente com aplicação de multas, inabilitação para o exercício de cargos públicos e restituição de valores ao erário.**

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

**“ACÓRDÃO Nº 97/2016 – SC**

**Resumo:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTAS AO EXGESTOR, À EMPRESA RESPONSÁVEL PELA VENDA DOS TÍTULOS PÚBLICOS, À EMPRESA INTERMEDIADORA DA CONTRATAÇÃO E AOS RESPONSÁVEIS PELAS EMPRESAS. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS AO EX-GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.654-8/2013**.

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 42047/2021.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.539/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, formulada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues – coordenador-geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, gestão, à época, do Sr. Jairo de Lima Souza (exercícios de 2007 e 2008), inscrito no CPF nº 523.317.251-87, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); a empresa Euro DTVM S/A, inscrita no CNPJ nº 05.006.016/0001-25, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro, inscrito no CPF nº 343.465.387-20 – controlador, João Luiz Ferreira Carneiro, inscrito no CPF nº 407.031.937-91, e Jorge Luiz Chispim, inscrito no CPF nº 388.577.407-06 – administradores, neste ato representados pelo procurador Rodolfo Herold Martins - OAB/PR nº 48.811 e outros, e Osmar Brasil de Almeida – liquidante; e a empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), inscrita no CNPJ nº 26.779.991/0001-46, sendo os Srs. Rosângela Moura Silva, inscrita no CPF nº 487.159.641-91, e Élson Jacinto da Silva, inscrito no CPF nº 420.420.701-49 – representantes legais, conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **aplicar: a)** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A (liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil) e da empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), em virtude da caracterização do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar os patrimônios particulares dos seus acionistas e sócios, respectivamente; e, **b)** a sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, ao Sr. Jairo de Lima Souza, com fundamento no artigo 70, III, c/c o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, **determinando** ao Sr. Jairo de Lima Souza, em solidariedade com as empresas EURO DTVM S/A e seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, que **restituam** aos cofres públicos o **valor** total de **R\$ 886.533,58** (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, acima dos valores médios praticados pelo mercado, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 260/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jairo de Lima Souza, bem como às empresas EURO DTVM S/A e aos seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élson Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor do dano acima citado, devidamente atualizado. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente para decretação da indisponibilidade dos bens dos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

responsáveis que causaram prejuízos ao patrimônio público. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e MOISES MACIEL e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, os quais acolheram a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente da Segunda Câmara

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator  
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 97/2016 - SC**, conheceu e julgou procedente o processo de Representação de Natureza Externa, referente aos exercícios de 2007 e 2008, **e condenou o recorrente com aplicação de multas, inabilitação para o exercício de cargos públicos e restituição de valores ao erário.**

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).





## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

### Manifestação do Recurso do Sr. Jairo de Lima Souza (doc. nº 42047/2021)

O recorrente faz as alegações conforme transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

### 3. DO MÉRITO:

#### a. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE INABILITAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE DE CONTAS:

Ainda que se trate de matéria de ordem pública - competência - o Conselheiro Relator, em sede de Embargos de Declaração, deixou de apreciar a tese a seguir vindicada sob o seguinte argumento:

Não obstante a alegação de possível irregularidade na aplicação de sanção por órgão fracionário, entendo que a via recursal eleita não serve para efetuar a análise meritória, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Por tal razão, é imprescindível que esta Corte se debruce acerca do tema, sob pena de promover grave injustiça ao Recorrente.

Isso porque, consta do artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/MT, a possibilidade de sanção de inabilitação de exercício de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 81. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.

Contudo, conforme consta do Acórdão nº 97/2016, este fora proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em flagrante dissonância com o texto legal.

Ora Excelência, resta prescrito na LOTCE/MT espécie cláusula de reserva de plenário (full bench) para a declaração de inabilitação para exercício de cargo em comissão. Evidente que tal exigência tem guarida na gravidade da sanção a ser aplicada, haja vista seu caráter restritivo de direitos.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

No entanto, ao arrepio do bom direito, o TCE/MT editou a Resolução Normativa nº 19/2015, AMPLIANDO a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão para suas Câmaras, reeditando o artigo 296 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do caput do artigo 296 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Ou seja, o TCE/MT, por meio de dispositivo infra-legal, ampliou a possibilidade de aplicação de sanção. Naturalmente, tal fato fere de morte o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna Republicana.

Sobre o referido princípio, merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, nos seguintes termos:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”

A doutrina pátria é categórica ao afirmar que o princípio da legalidade deve ser observado em todas as esferas e, as obrigações criadas em desacordo com tal mandamento, carecem de constitucionalidade. Assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

“Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade. Os incs. I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99 impõe a observância deste princípio.”

No mesmo sentido, merece destaque o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“Tendo em vista a natureza peculiar dos atos sancionatórios, cabe anotar que sua aplicação requer a observância de alguns princípios administrativos. Um deles é o princípio da legalidade, pelo qual só pode incidir a sanção se houver expressa previsão na lei (e não em simples ato administrativo).”





Enriquecendo ainda a discussão, destaca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho que assim se manifesta sobre o princípio da legalidade:

“A legalidade é o instituto fundamental tanto do direito penal como do direito administrativo. Logo, não se poderia deixar de reconhecer que também o direito administrativo repressivo se submete a tal princípio. Não se pode imaginar um Estado Democrático de Direito sem o princípio da legalidade das infrações e sanções.”

Impossível deixar de citar novamente o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos.”

Concluindo, imprescindível citar a clara lição de Regis Fernandes de Oliveira:

É comum, no direito brasileiro, que decreto regulamentar, a pretexto de disciplinar a aplicação da lei, crie obrigação nova, institua penalidades, preveja nova hipótese de exclusão de infração, determinando não apenas a forma de aplicação da legislação ou de seus dispositivos, mas realmente proceda a verdadeira "extensão" da lei que pretendeu disciplinar.

(...)

Temos o seguinte pensamento a propósito do denominado "poder regulamentar": o inc. II do artigo 5º da CF constitui-se em garantia do cidadão. Sobre constituir-se em um direito seu e não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é garantia dirigida contra o órgão executivo de que este apenas administre nos termos previstos pela legislação.

E arremata:

“Inadmitte-se fuga ao princípio da legalidade. Qualquer tipo infracional previsto em norma regulamentar sem autorização de lei será ilegal, o mesmo ocorrendo com a sanção imposta.”

A jurisprudência pátria se mostra pacífica no sentido de que obrigações e as sanções dela decorrentes só podem ser criadas por lei no sentido estrito, vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VEDAÇÃO DE ACESSO À REPARTIÇÕES PÚBLICAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA CARENTE DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Diante da descrição de condutas que, pelo menos em tese, configuram ilícitos penais, a pretensão deduzida de expedição de salvo-conduto para evitar futura prisão preventiva traduz-se em verdadeira pretensão de impedir a ação investigatória e repressiva da Polícia Federal, o que se afigura absolutamente





inviável. 2. O poder de polícia, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, traduz-se em uma necessidade imposta em nome do equilíbrio social, mas que, sob pena de sujeitar a própria coletividade à arbitrariedades da Administração, não pode se exercer de forma ilimitada. 3. A aplicação de sanções administrativas, como elemento de coerção e intimidação, somente será legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente previsto como infração administrativa, além de que a punição imposta também terá de ser exatamente aquela cominada para o caso. 4. Não está inserido no rol de atribuições do Juiz Corregedor a possibilidade de se vedar o direito de acesso a qualquer cidadão às dependências do Tribunal, dada a natureza pública da repartição, bem como à mingua de previsão legal. 5. Parecer do Ministério Público pela concessão parcial da ordem. 6. Habeas Corpus parcialmente concedido, apenas para assegurar o direito de acesso individual da paciente às repartições públicas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (STJ - HC: 45462 PI 2005/0110676-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.2007 p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECRETO CRIADOR DE OBRIGAÇÕES E PENALIDADES - INADMISSIBILIDADE - DÉBITO FISCAL IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.** No sistema jurídico brasileiro, o decreto regulamentar não pode criar obrigações e penalidades além das que forem previstas no texto legal regulamentado, motivo por que inexistente o débito fiscal imposto à requerente com fundamento em obrigação estabelecida exclusivamente pelo Decreto Estadual n. 5.605 de 20.8.1990.

(TJ-MS - AC: 8252 MS 2002.008252-0, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 09/05/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2006)

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA MEDIANTE INSTRUÇÃO NORMATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

1. Não há falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o Delegado da Receita Federal em Varginha - MG é o responsável pela autuação e lançamento fiscal, referente à multa decorrente do atraso na apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

2. Esta matéria já foi tratada diversas vezes por esta egrégia Corte que se manifestou no sentido de que ofende o princípio da legalidade a instituição de obrigação tributária acessória mediante Instrução Normativa, por delegação do Secretário da Receita Federal, através de Portaria baixada pelo Ministério da Fazenda. 3. Apelação e





Remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator em 11/03/2008, para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região. AMS 199938000365468/MG. 7ª T. Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:28/03/2008 PÁGINA:438)

ADMINISTRATIVO - CONCINE - EXIBIÇÃO DE FILMES BRASILEIROS DE LONGA METRAGEM - RESOLUÇÃO DO CONCINE Nº 170/88 - PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL - O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DEMANDA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atribuições conferidas ao Instituto Nacional de Cinema - INC passaram, a partir da edição da Lei nº 6.281/75, a ser exercidas pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. - Embrafilme e pelo Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, órgão de assessoramento do Ministério da Educação e Cultura criado pelo Decreto nº 77.299/76, posteriormente revogado pelo Decreto nº 93.881/86. 2. Por ausência de previsão, em qualquer dos dispositivos da Lei nº 6.281/75, da conduta ilícita, bem assim, da gradação da pena cabível em caso de desobediência da regra de reserva de mercado debatida, tipificada pelo item X, n. 7, da Seção III, da Resolução nº 25/78, ilegal se mostra a aplicação de multas ou a interdição de estabelecimentos, pelo CONCINE. 3. Sob o influxo do princípio republicano, do qual deflui os princípios da legalidade e legalidade estrita, inviável admitir emane o comando legal proibitivo dotado de preceito sancionatório da mesma autoridade incumbida de aplicá-lo. Somente o parlamento, na representação legítima dos anseios coletivos, poderia impor sanções administrativas. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

(TRF-3 - AC: 4106 SP 90.03.004106-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 14/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 372)

Nota-se da jurisprudência colacionada que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a criação de obrigações via instrumento infralegal, inclusive obrigações acessórias, muito menos ampliação de possibilidade de aplicação de sanções.

Pelo exposto, requer-se à Vossa Excelência o reconhecimento da ofensa ao princípio da legalidade e, por consequência, seja dado PROVIMENTO ao Recurso Ordinário e a consequente anulação da aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargos em comissão.





**b. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA:** Consta do voto originador do acórdão recorrido, a seguinte atribuição e dosimetria de sanção em relação ao Recorrente:

“Portanto, restou comprovada sua ação culposa, pautada na imprudência e negligência, que causou prejuízo ao erário, decorrente da: (i) realização de operações financeiras de aplicação de recursos do regime próprio de previdência social em títulos públicos sem observância do artigo 22, § 2º, da Resolução do CMN nº 3.506/2007; (ii) aquisição de títulos públicos por preço superior ao de mercado e, (iii) alienação de títulos públicos a preço inferior ao de mercado, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, "caput" c/c incisos IV, V e VI, da Lei nº 8.429/1992.

Assim sendo, mantenho a responsabilidade do ex gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, Sr. Jairo de Lima Souza, pois agiu culposamente nas aplicações em títulos públicos, restando comprovada sua conduta ilícita, passível de sanções de multas, ressarcimento de valores e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança por oito anos.”

Resumidamente, a imputação ao Recorrente é:

Constata-se que o dano apurado ao PREVIQUAM decorreu da negociação celebrada pelo gestor, que adquiriu os Títulos Públicos sem os cuidados normalmente adotados por aqueles que operam no mercado financeiro. Nesse sentido, não há dúvidas de que qualquer investidor, quando deseja realizar um investimento em títulos ou valores mobiliários, avaliará a idoneidade da instituição interveniente da operação e realizará a cotação dos preços, também com instituições idôneas, objetivando identificar se estes condizem com os praticados no mercado, a fim de evitar prejuízos.

Pois bem, o fato é: o Recorrente tomou às precauções necessárias para efetuar seus investimentos, contratando empresa especializada para tanto.

Contudo, por razões alheias a sua vontade, os investimentos deram prejuízo.

Assim como “qualquer investidor” deve se cercar dos cuidados necessários para efetuar investimentos, “qualquer investidor” também está sujeito a perdas.

Todo investidor pode ser prejudicado por oscilações ou mudanças bruscas de valores que impactarão seus rendimentos.

E neste ponto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao apreciar situação idêntica, deixou de determinar ao gestor a restituição ao erário, ainda que evidenciado prejuízo em investimentos. É o caso do processo nº 26638/2015.





Nestes autos restaram apreciadas às Contas Anuais do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - PREVIVAG, exercício de 2015, no qual também foi registrada suposta negligência por parte dos gestores.

No entanto, a conclusão adotada por esta Corte de Contas - ainda que os valores auditados do PREVIVAG superem em muito os dos presentes autos - foi de regularidade das contas prestadas, aplicando, apenas e tão somente, multa aos gestores.

Portanto, o que se busca no presente Recurso Ordinário é seu PROVIMENTO para, de forma semelhante à do processo 26638/2015, seja afastada do Recorrente a determinação de ressarcimento ao erário.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

##### **Por todo o exposto, requer-se:**

a) Que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou sejam realizadas no endereço do patrono, de acordo com o constante no rodapé desta:

- Mauricio Magalhães Faria Neto
- OAB/MT nº 15.436

##### **No Mérito:**

b) Requer-se à Vossa Excelência o reconhecimento da ofensa ao princípio da legalidade e, por consequência, seja dado PROVIMENTO ao Recurso Ordinário e a consequente anulação da aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargos em comissão;

c) Requer-se ainda o PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário para afastar da pessoa do Recorrente a determinação de ressarcimento ao erário.





### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feitos pela Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 4 da DECISÃO Nº Doc. 97382/2021**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### 3.2. Mérito do Recurso

##### **Análise do Recurso do Sr. Jairo de Lima Souza (doc. nº 42047/2021)**

Conforme informado atrás o recorrente se posiciona contrário ao item b) a sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, a determinação de, em solidariedade, restituir aos cofres públicos o valor total de **R\$ 886.533,58** e aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano atualizado, que consta do **Acórdão nº 97/2016-SC**.

##### **Inabilitação para função pública por órgão fracionário.**

No que concerne a esse assunto, a Recorrente afirma que é ilegal a aplicação de sanção a ele realizada pelo TCE/MT com base no artigo 296 de sua Resolução Normativa nº 19/2015, que dá a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão para suas Câmaras.

A Recorrente argumenta que consta do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) a possibilidade de sanção de inabilitação de exercício de cargo em comissão ao Tribunal Pleno (cláusula de reserva de plenário).

E, afirma que não se admite no ordenamento jurídico a criação de obrigações ou ampliação de possibilidade de aplicação de sanções via instrumento infralegal.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Convém frisar que, esse assunto foi amplamente debatido no Relatório Técnico de Recurso (página 16 a 18 do doc. nº 44383/2019) e no Parecer do Ministério Público de Contas (página 6 e 7 do doc. nº 66079/2019), referentes ao embargo de declaração recorrido.

Em harmonia a Constituições Federal, o art. 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que a competência para regulamentar assuntos referentes à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas devem ser objetos de Lei Complementar.

E, o art. 3º da Lei Complementar nº 269/2007 antevê que compete ao Tribunal de Contas de Mato Grosso o poder regulamentador, no âmbito de sua competência e jurisdição.

Diante do direito legítimo de jurisdição e competência que possui o TCE/MT, foi editado o artigo 296 da Resolução Normativa nº 19/2015 – TP (que alterou a Resolução Normativa nº 14/2007-Regimento Interno), determinando a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.

Destarte, a prerrogativa conferida pela Constituição Federal e Estadual para reformar a estrutura organizacional interna são assuntos “Interna Corporis” de cada Poder ou Órgão, relacionados as matérias ou atribuições que devem ser resolvidas internamente por cada Entidade Estatal, sendo questões próprias de regimento interno.

Desse modo, o entendimento extraído dessas informações é que compete legalmente a Corte de Contas determinar a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão por meio do Tribunal Pleno ou da Câmara.

**Razões de improcedência da Representação de Natureza Externa.**

Em relação a esse assunto, a recorrente alega que tomou às precauções





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

necessárias para efetuar seus investimentos, contratando a empresa especializada. E, que por razões alheias a sua vontade, os investimentos deram prejuízo.

Entretanto, não colacionou nos autos do processo quaisquer documentos ou informações que comprovem a sua ausência de responsabilidade neste assunto.

Ademais, argumenta que o TCE/MT, ao apreciar situação idêntica no processo nº 26638/2015, deixou de determinar ao gestor a restituição ao erário, ainda que evidenciado prejuízo em investimentos.

Porém, sobre esse processo alegado, as situações são divergentes, uma vez que nele não existe apontamento sobre desvios de recurso ou finalidade ou irregularidades que causaram danos ao erário, conforme se transcreve o excerto do Voto no Acórdão nº 660/2016 – TP (página 4 do doc. nº 231412/2016 do processo nº 26638/2015):

(...)

Do contexto das contas não houve qualquer apontamento sobre desvios de recurso ou finalidade, e nem que as irregularidades causaram dano ao erário, ou, ainda, que o gestor tenha agido de má-fé. As multas propostas, na realidade, foram para penalizar uma só irregularidade que consiste na ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (LB11 PREVIDÊNCIA\_GRAVE\_11. (arts.12 a 15, da portaria MPS nº 403/2008).

(...)

Logo, é importante destacar que a dosimetria da pena, é um remédio que deve ser prescrito para cada situação fática. Em cada caso, uma vez narrada e apresentada ao juízo competente para análise e julgamento do pedido, deve-se considerar a gravidade da conduta, o nexo de causalidade, o dolo ou culpa do responsável.

Destarte, no caso em tela, se faz necessário destacar que a conduta do recorrente resultou em graves danos ao erário.

E, o principal motivo ou razão de sua responsabilização é porque, este, não só negligenciou, como foi imprudente, não realizando consulta aos preços e informações



divulgados pela ANDIMA em negociações no mercado financeiro antes do efetivo fechamento das operações.

É relevante destacar que, tal conduta é uma irregularidade muito grave, uma vez que na condição de Gestor do PREVIQUAM, ao aplicar recursos do RPPS, este deveria consultar as instituições financeiras idôneas, observando suas informações divulgadas diariamente, com a finalidade de obter os preços reais de mercado.

Assim, deveria observar o art. 1º, da Resolução CMN nº 3.244/2004 para as negociações efetuadas até 29/10/2007 e se orientar pelo art. 22, § 2º da Resolução CMN nº 3.506/07 para as negociações após esta data.

Dessa forma, a equipe técnica entende ser razoável a responsabilização da ora recorrente, por entender clara e razoável as razões explícitas no voto do relator no Acórdão nº 97/2016 – SC (página 6 do doc. nº 145626/2016), conforme excerto:

(...)

Portanto, restou comprovada sua ação culposa, pautada na imprudência e negligência, que causou prejuízo ao erário, decorrente da: (i) realização de operações financeiras de aplicação de recursos do regime próprio de previdência social em títulos públicos sem observância do artigo 22, § 2º, da Resolução do CMN nº 3.506/2007; (ii) aquisição de títulos públicos por preço superior ao de mercado e, (iii) alienação de títulos públicos a preço inferior ao de mercado, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, “caput” c/c incisos IV, V e VI, da Lei nº 8.429/1992.

Assim sendo, mantenho a responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, Sr. Jairo de Lima Souza, pois agiu culposamente nas aplicações em títulos públicos, restando comprovada sua conduta ilícita, passível de sanções de multas, ressarcimento de valores e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança por oito anos.

(...)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527  
email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Desse modo, esperava-se que o recorrente, na qualidade de gestor do fundo, como “homem médio” ou que tem um conhecimento padrão das coisas, agisse com diligência, zelo e sensatez, quando da aquisição/venda dos títulos públicos e da análise dos preços de mercado dos títulos junto a instituições de caráter inidôneo.

Pelas razões expostas, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pelo **não provimento do recurso** no item b do Acórdão nº 97/2016-SC.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**: pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 97/2016-SC**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 20 de maio de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**Moisés Lima da Silva**  
**Auditor Público Externo**

